



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.004013/2005-42
Recurso nº 170.668 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.081 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente WEG INDÚSTRIA S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Outro

Ano-calendário: 1999

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA A ausência de depósito da parcela do crédito tributário referente à multa moratória denota insuficiência deste, impedindo, assim, a suspensão da exigibilidade do referido crédito por essa via. A mera referência, em decisão judicial, dos motivos que levaram ao não conhecimento do pedido liminar, não constitui elemento hábil para se considerar que, no caso, decidiu-se pela suspensão em comento.

DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA Comprovado que o depósito judicial promovido pelo contribuinte não alcança a integralidade do crédito tributário constituído, a exoneração da multa de ofício e dos juros de mora lançados deve ser feita proporcionalmente ao montante do crédito tributário objeto do referido depósito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, afastando a multa de ofício e juros na proporção do depósito judicial efetuado, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior (Suplente Convocado) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira que davam provimento integral ao recurso. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Irineu Bianchi.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES – Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram, da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), Irineu Bianchi (Vice-Presidente), e Marcos Rodrigues de Mello (Presidente).

Relatório

WEG INDÚSTRIA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas ao ano-calendário de 2000, formalizadas em razão de imputação de falta de recolhimento.

Do Termo de Verificação Fiscal de fls. 229/243, importa destacar as seguintes informações:

a) no período fiscalizado a empresa aderiu ao programa de recuperação Fiscal – Refis, instituído pela Lei nº 9.964, de 2000;

b) a contribuinte adquiriu, com deságio, prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no montante de R\$ 8.214.972,58 e calculou os tributos devidos sobre a referida quantia, depositando-os judicialmente (R\$ 53.397,32 de PIS, R\$ 246.449,18 de Cofins, R\$ 739.347,53 de CSLL e R\$ 2.053.743,15 de IRPJ);

c) a contribuinte não efetuou o depósito judicial em montante integral, não provocando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito, o que teria motivado a lavratura dos autos de infração.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnações aos feitos fiscais (fls. 247/280 e 367/400), por meio das quais ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que celebrou com terceiro Contrato de Cessão de Créditos Fiscais Para Pagamento de Débitos Fiscais Incluídos no Refis, visando à aquisição de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL para abatimento/quitação de débitos seus perante a Secretaria da Receita Federal e que protocolou consulta administrativa específica, acerca da necessidade de tributação sobre o deságio decorrente dessa aquisição, sendo proferida decisão negativa à sua pretensão;

- que, discordando da posição do Fisco, impetrou Mandado de Segurança Preventivo, em 13 de maio de 2003 (2003.72.01.002092-1/SC) questionando o suposto crédito



tributário e efetuando depósito judicial integral do principal e dos juros de mora, restando, por isso, afastada por completo a sua exigibilidade;

- que teria havido impropriedade no lançamento fiscal em face da existência do depósito integral dos valores e em razão da aplicabilidade do instituto da “denúncia espontânea”;

- que a única diferença de valores apurada entre o Auto de Infração e os Depósitos Judiciais é que não efetuou o depósito judicial da multa, pois se encontrava albergada pelo benefício da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional;

- que, no caso, a denúncia espontânea se deu com o protocolo da Consulta Administrativa, em 04 de abril de 2001, cuja ciência da resposta negativa teve em 14 de abril de 2003, momento em que iniciou o transcurso de prazo de 30 dias para que efetuasse o pagamento do tributo adicionado dos juros de mora;

- que, em 13 de maio de 2003, ajuizou Mandado de Segurança Preventivo, acompanhado dos respectivos depósitos judiciais;

- que tendo sido a medida judicial, que discute o mérito em questão, impetrada anteriormente à lavratura do Auto de Infração, não há que se falar em concomitância entre os processos administrativo e judicial e também não importa renúncia à esfera administrativa (Ato Declaratório Normativo/COSIT nº 3, de 1996), conforme vem decidindo o Conselho de Contribuintes;

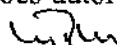
- que, não se acolhendo o imediato arquivamento do processo administrativo, no mínimo o seu trâmite deveria ser suspenso até o trânsito em julgado da medida que discute o mérito, sob pena de ser proferida decisão administrativa completamente conflitante com o entendimento do Poder Judiciário sobre a questão;

- que, considerado o tratamento contábil que deve ser dado à cedente dos prejuízos fiscais e da base negativa da Contribuição Social, se as perdas advindas da cessão não são dedutíveis para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL para a cedente, em consequência, e adotando o critério da contrapartida, o cessionário, que adquiriu o direito de se utilizar tal prejuízo fiscal e base negativa, não poderá ser tributado sobre o valor do deságio de aquisição, uma vez que não se trata de receita;

- que, na eventualidade da operação de Cessão de Direito ser tratada como transferência de crédito, a própria Comissão de Valores Mobiliários definiu o tratamento a ser dado pelas empresas de capital aberto (deve ser registrada “em conta destacada do exercício”, isolando o ganho extraordinário daqueles gerados pelas operações normais do exercício social);

- que não se pode conferir aos prejuízos fiscais e às bases de cálculo negativas o *status* de crédito, ou de receita, por tratar-se de direito à compensação que determinado contribuinte dispensou a terceiro por meio de permissivo legal objetivo e específico para tanto;

- que, na resposta à sua consulta, o entendimento limitou-se a mencionar as compensações autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda, para se chegar à base de





cálculo do imposto (lucro real) – porém, deveria ser levado em consideração a compensação permitida pela “Lei do Refis”;

- que, no caso, não houve ingresso de receita, nem acréscimo patrimonial;
- que tributar o adquirente dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas seria o mesmo que tributar o próprio cedente, por vias transversas, o que seria admitir, direta ou indiretamente, a absurda tributação sobre prejuízos fiscais e bases negativas;
- que inexistiria pressupostos legais capazes de tratar o deságio como receita passível de tributação, não sendo possível o uso de analogia para fins de majoração da tributação;
- que a tributação do deságio decorrente da operação de Cessão de Direitos seria o mesmo que admitir a tributação de um benefício fiscal concedido, contrariando a lógica e, principalmente, o objetivo da norma;
- que seria manifesta a inconstitucionalidade pela violação aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva e do conceito constitucional de renda, caso se mantivesse a pretensão de tratar o deságio da operação como crédito ou receita;
- que deveria ser excluído o lançamento da multa de “mora” (ofício), por ser incabível ao presente caso, já que ajuizou Mandado de Segurança, em 13 de maio de 2003, efetuando, na mesma data, o depósito judicial do valor do principal acrescido de juros Selic, e veio a ser autuada somente em 07 de dezembro de 2005;
- que teria agido reiteradamente de boa-fé, fosse formulando a Consulta Administrativa, fosse efetuando o depósito judicial, municiando, assim, as autoridades com as informações solicitadas;
- que, mesmo que se decidisse pela manutenção da incidência da multa, esta ainda deveria estar limitada a 20%.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 06-18081, de 16 de maio de 2008, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

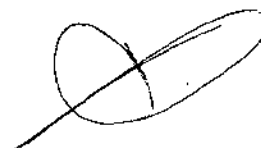
“AÇÃO JUDICIAL.

Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a existência de ação judicial, em nome da interessada, importa renúncia às instâncias administrativas quanto à mesma matéria, sendo de se aplicar o que for definitivamente decidido pelo Poder Judiciário.

EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. DEPÓSITO JUDICIAL PARCIAL.

O depósito judicial realizado pelo valor principal com os respectivos juros, sem a inclusão da multa de mora, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, por não

liden



corresponder a depósito de seu montante integral, nos termos da legislação.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício de 75% é devida nos casos de lançamento de ofício por falta de pagamento, independentemente da existência de dolo, nos casos em que o crédito tributário não esteja suspenso.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. MOMENTO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa."

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 506/522, por meio do qual sustenta:

- que, no que tange à concomitância, não se opõe ao entendimento da decisão recorrida;

- que a discussão acerca do afastamento da multa está vinculada à decisão de mérito, não podendo concordar com as razões de decidir do acórdão recorrido, vez que: a) a denúncia espontânea está claramente caracterizada; b) o depósito judicial corresponde ao valor integral do débito acrescido dos juros devidos até a data da interposição do Mandado de Segurança; e c) a exigibilidade do suposto crédito encontra-se suspensa, como reconhecido na decisão proferida no Mandado de Segurança impetrado;

- que, afora a multa, não há que se falar em ausência do depósito integral;

- que, ao contrário do que a autoridade fiscal afirma na decisão de primeira instância, o próprio Poder Judiciário já proferiu decisão asseverando claramente que o crédito encontra-se garantido e suspenso por depósito judicial;

- que, tivesse a autoridade impetrada discordado dos termos da decisão judicial, alegando a eventual insuficiência do depósito judicial, deveria tê-lo feito no juízo correto e específico, buscando a reforma dos termos da decisão;

- que a repetição da exigência do valor do principal e do lançamento da multa de ofício no auto de infração não podem subsistir, a uma, pelo fato de que se operou a denúncia espontânea e suspensão da exigibilidade em conta do depósito judicial, e, a duas, pelo fato de que a multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 não se aplica em casos em que tenha havido o depósito do tributo em discussão (transcreve parte do art. 44 da Lei nº 9.430/96);

- que, se ainda assim a autoridade fiscal entender pela lavratura do Auto de Infração também quanto ao valor principal, deveria expressamente suspender a exigência, sob pena de buscar o pagamento em duplicidade (em relação ao principal e juros);

- que foi ajuizada a medida judicial acompanhada dos respectivos depósitos integrais (principal + juros), respeitando-se não apenas o artigo 138 do Código Tributário Nacional mas também o contido no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996;



- que o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal com *status* de Lei Complementar, estabelece dois requisitos para a configuração da Denúncia Espontânea e conseqüente exclusão de multa moratória ou punitiva, quais sejam: a) recolhimento ou depósito da importância mais juros de mora; e b) inexistência de anterior processo de fiscalização relacionados com a infração;

Adiante, a Recorrente, apesar de destacar que concorda com a posição do Fisco de que não pode haver a concomitante apreciação da matéria, renova parte da fundamentação trazida na peça impugnatória acerca de suas razões de mérito.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Versa a lide sobre lançamentos tributários efetivados em decorrência da constatação de ausência de oferecimento à tributação, no ano-calendário de 2000, de receita correspondente a deságio auferido na aquisição de prejuízos fiscais e bases negativas (CSLL).

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte, concordando que a discussão acerca da tributação ou não do deságio em referência, por ter sido levada à apreciação do Poder Judiciário, não pode ser analisada em âmbito administrativo, discorda da decisão prolatada em primeiro grau acerca da manutenção dos lançamentos, pois, para ela: a) a denúncia espontânea está claramente caracterizada; b) o depósito judicial corresponde ao valor integral do débito acrescido dos juros devidos até a data da interposição do Mandado de Segurança; e c) a exigibilidade do suposto crédito encontra-se suspensa, como reconhecido na decisão proferida no Mandado de Segurança impetrado. Diz que, afora a multa, não há que se falar em ausência do depósito integral. Afirma que, ao contrário do preconizado pela decisão recorrida, o próprio Poder Judiciário já proferiu decisão asseverando claramente que o crédito encontra-se garantido e suspenso por depósito judicial. Argumenta que a discordância da autoridade impetrada sobre os termos da decisão judicial deveria ter sido apresentada no juízo correspondente, momento em que se poderia buscar a reforma da decisão. Sustenta que a repetição da exigência do valor do principal e do lançamento da multa de ofício no auto de infração não pode subsistir, a uma, pelo fato de que se operou a denúncia espontânea e suspensão da exigibilidade em conta do depósito judicial, e, a duas, pelo fato de que a multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 não se aplica em casos em que tenha havido o depósito do tributo em discussão. Alega que, se ainda assim a autoridade fiscal entender pela lavratura do Auto de Infração também quanto ao valor principal, deveria expressamente suspender a exigência, sob pena de buscar o pagamento em duplicidade (em relação ao principal e juros). Adita que foi ajuizada a medida judicial acompanhada dos respectivos depósitos integrais (principal + juros), respeitando-se não apenas o artigo 138 do Código Tributário Nacional mas também o contido no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996. Finaliza argumentando que o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal com *status* de Lei Complementar, estabelece dois requisitos para a configuração da Denúncia Espontânea e conseqüente exclusão de multa moratória ou punitiva, quais sejam: a) recolhimento ou depósito da importância mais juros de mora; e b) inexistência de anterior processo de fiscalização relacionados com a infração.

A questão posta em discussão diz respeito ao seguinte fato: a contribuinte promoveu o depósito judicial relativo aos tributos e contribuições incidentes sobre o valor do deságio auferido na aquisição de créditos relativos a prejuízos fiscais e a bases de cálculo negativas, porém, não incluiu nos referidos depósitos a multa de mora devida, razão pela qual a autoridade fiscal, entendendo que o depósito não foi integral, promoveu os lançamentos com multa de ofício.

A Recorrente, antes de iniciado o procedimento fiscalizatório, formalizou consulta acerca da incidência do IRPJ e da CSLL sobre o deságio aqui referenciado (processo nº 13973.000084/2001-15, conforme documento de fls. 316/320). A referida consulta foi





protocolizada em 04 de abril de 2001 (o início da ação fiscal se deu 18 de julho de 2005), sendo que a resposta correspondente foi dada por meio da SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/9ª RF/DISIT nº 39, de 11 de março de 2003 (fls. 313/315).

A contribuinte, em virtude de a resposta dada pela Receita Federal não convergir para o seu entendimento, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO (documento de fls. 321/337, datado de 12 de maio de 2003).

Às fls. 338 e 458 dos autos encontra-se cópia dos documentos de arrecadação relativos aos depósitos efetuados em 13 de maio de 2003 (IRPJ e CSLL).

Na sentença denegatória da segurança pleiteada (fls. 489/491), datada de 19 de dezembro de 2006, restou assinalado:

...

“O pedido liminar não foi apreciado, pois restou sem objeto a liminar uma vez que a suspensão da exigibilidade está assegurada pelo depósito em juízo efetuado pela impetrante.”

Tal pronunciamento judicial, é bom que se ressalte, não consta da parte dispositiva da sentença, não representando, assim, nos termos do art. 469 do CPC, coisa julgada.

Nessa linha, resta evidenciado que os depósitos efetuados pela contribuinte não podem ser considerados como correspondentes aos montantes integrais dos débitos, vez que não foram acompanhados da multa moratória, que, em razão do disposto na legislação de regência (art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995, e alterações posteriores), incide concomitantemente com os juros de mora no caso de procedimento espontâneo.

Nessas circunstâncias, não há que se falar, pois, em SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, não merecendo guarida os argumentos da Recorrente de que foram observadas as disposições do art. 138 do Código Tributário Nacional, eis que depósito não se confunde com pagamento, e do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, visto que não se vislumbra qualquer das situações ali preconizadas.

Não obstante, em convergência com reiteradas manifestações deste Colegiado, entendo que, em razão dos depósitos terem sido efetuados antes de qualquer procedimento de ofício por parte da autoridade administrativa tributária, os juros de mora e a multa de ofício lançados devem ser exonerados na proporção do montante de crédito tributário depositado judicialmente.

Transcrevo, abaixo, julgados do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes esposando entendimento na mesma linha do ora adotado.

“Acórdão 101-96854

13/08/2008

JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. Não incidem juros de mora sobre montante do crédito tributário garantido por depósito judicial.

Widen



Acórdão 105-16990

27/05/2008

DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS - Demonstrado que o depósito judicial não foi procedido pelo montante integral do crédito tributário, não tem o condão de suspender a exigibilidade. Mesmo sem a suspensão da exigibilidade, porém, não deve ser lançada multa de ofício nem juros moratórios calculados sobre o montante depositado antes da lavratura do auto de infração.

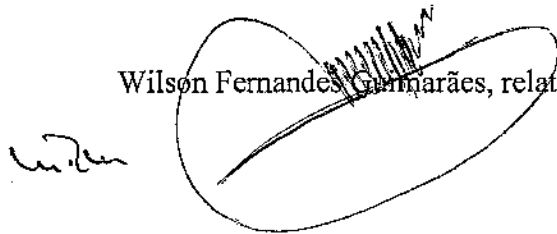
Acórdão 101-96857

13/08/2008

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA- EXIGIBILIDADE SUSPensa MEDIANTE DEPÓSITO - O depósito do valor do crédito exclui a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora até a força do montante depositado."

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar as parcelas da multa de ofício e dos juros de mora incidentes sobre o montante do crédito tributário depositado judicialmente.

Wilson Fernandes Guimarães, relator.



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 30 de novembro de 2009.

Moema Nogueira de Souza - Secretária da Câmara

Ciência

Data: / /

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.
- ☐ _____